



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002029-71.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADE ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002029-71.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS
ANDRADE ARAUJO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.774

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE -
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA
MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO –PERFEITA
SUBSUNÇÃO DOS FATOS À DESCRIÇÃO LEGAL
DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE –
PERDA DOS DIAS REMIDOS – FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA A AMPARAR A IMPOSIÇÃO DA
PENALIDADE DE PERDA DOS DIAS REMIDOS NA
MAIOR EXTENSÃO ADMITIDA EM LEI –
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por Samuel Henrique dos Santos Andrade Araujo contra a r. decisão copiada a fls. 111/113 da PEC que, nos autos nº 0010042-82.2023.8.26.0041 processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 5ª Raj - da Comarca de Presidente Prudente, reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 01/17), pleiteando

sua absolvição, por atipicidade e por inadmissibilidade de sanção coletiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da falta disciplinar para falta de natureza média. Por fim, caso mantida a decisão, pugna pela redução da perda dos dias remidos ao menor patamar possível.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 116/119) a r. decisão foi mantida (fl. 121).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 130/133).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da Comunicação de Evento nº 086/2024 (fls. 19/20) que, no dia 10 de outubro de 2024, por volta das 14h00min, o reeducando Samuel Henrique dos Santos Andrade Araujo, matrícula nº 1287303-0, praticou agressões mútuas com outros internos.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pelos laudos periciais (fls. 57/60) e os depoimentos das agentes de segurança penitenciárias José Neves Filho e João Marcos Aparecido Escórcio, que declararam, em síntese, que notaram uma animosidade entre os detentos que se

aglomeraram ao fundo do pátio de sol e, na sequência, passaram a se agredir, com socos e pontapés. Informaram que os sentenciados Willi e Bruno foram agredidos pelo demais, dentre eles, o agravante Samuel. O Sr. João relatou que Yago estava presente no grupo que agrediu Willie e Bruno, mas que precisou de atendimentos médicos. Por sua vez, o agente José relatou que Yago também foi vítima das agressões e precisou de atendimentos. A testemunha João disse, por fim, que estava no andar superior e isso explicaria os pontos de vista diferentes nos relatos (fls. 84/85).

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveu a conduta perpetrada pelo reeducando.

Ressalte-se que o testemunho das agentes é idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para o reconhecimento da autoria da infração disciplinar.

Insta salientar, outrossim, que apenas os sentenciados Willi, Bruno e Yago apresentaram escoriações, conforme se infere das fls. 57/65.

O recluso Gabriel Rodrigues relatou que não participou dos fatos, pois, quando saiu de sua cela, as agressões já haviam ocorrido (fl. 75). Idêntico depoimento foi prestado por

¹ AgRg no AREsp n. 2.711.877/SP.

Igor Silva e Rafael Porto, que disseram que estavam recolhidos na cela quando as agressões ocorreram (fl. 76/77).

O Sr. Rodrigo, por sua vez, informou que estava no pátio de sol, e que houve uma briga no local. Disse que foi agredido por pessoa desconhecida e que conhece apenas o Yago (fl. 78).

O Sr. Tiago declarou que pertence ao PCC e que, no dia dos fatos, estava ao fundo do raio e ouviu a gritaria. Contou que viu as agressões, viu o Sr. Yago sangrando e o ajudou a ir até a gaiola (fl. 80).

O Sr. Willi informou que viu uma aglomeração e foi até o local para ver o que estava acontecendo. Disse que, no meio da aglomeração, escorregou e caiu, batendo com a boca e a cabeça ao chão. Disse que conhece apenas Tiago e que ele estava no interior da cela (fl. 81).

Por fim, o Sr. Bruno informou que se encontrava ao fundo do pátio de sol quando começou uma briga generalizada. Disse que um dos reclusos tropeçou nele e caiu se lesionando acidentalmente. Disse que se lesionou na parte das costas (fl. 82).

O agravante, por sua vez, negou os fatos, alegando que estava dormindo no horário dos fatos, em sua cela nº 01. Disse que conhece apenas o apenado Yago e nunca teve

problemas nas unidades em que esteve recolhido (fl. 79).

Como se vê, a conduta da agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. I, da Lei de Execuções Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, uma vez que participou *“de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”*, além do disposto no inciso VI, uma vez que não observou os deveres de *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;”* (inciso II, art. 39 da LEP) devidamente comprovada, conforme especificado detalhadamente alhures.

Com efeito, ao praticar agressões físicas contra os demais sentenciados, o agravante participou de movimento para subverter a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, além de não obedecer aos postulados de respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar, causando reflexos nos demais reclusos, que se envolveram também nas agressões.

Não fosse suficiente, as condutas descritas também se amoldam ao art. 52 da LEP, uma vez que a prática de agressões contra os outros presos configura infração penal, seja o crime do art. 129, do Código Penal, conforme especificado na decisão vergastada, ou mesmo crime de rixa, caso não identificados agressores e agredidos, definido no art. 137 do mesmo diploma legal, que consiste na participação de agressões

envolvendo três ou mais pessoas, causando tumulto generalizado.

Nesse sentido, inclusive, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime — Insurgência defensiva pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta. Alternativamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou a aplicação do princípio da insignificância— Descabimento — Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve — Reeducando que praticou agressão contra outro preso — Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar — Ausência dos requisitos legais para a aplicação do princípio da insignificância — Conduta praticada com violência — Reconhecimento falta

grave mantido - Hipótese em que a gravidade dos fatos justificava o decreto de perda dos dias remidos em seu patamar máximo (1/3 – um terço) – Reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime - Decisão mantida – AGRADO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004340-79.2024.8.26.0637; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024).

Ademais, diversamente do sustentado, foi plenamente possível atribuir a individualização das condutas a cada um dos reclusos que participou das agressões, tanto dos agressores quanto das vítimas, conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos, não havendo de se falar em sanção coletiva.

Por consectário lógico, nos termos dos fundamentos expostos, que acompanham entendimento consolidado neste Eg. TJSP, não há possibilidade de ser desclassificada a imputação para falta de natureza média.

Assim, entendo correto e suficientemente

fundamentado o reconhecimento da falta grave.

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punida, pois, como é cediço, *“a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas”* (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Não fosse suficiente, *“É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa”* (Edição nº 145 da “Jurisprudência em Teses”, Superior Tribunal de Justiça [HC n. 333.233/SP]).

Como consequência necessária do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, tem-se a interrupção do lapso temporal indispensável à obtenção de determinados benefícios condicionados ao atendimento de requisito objetivo-temporal, na forma e regime jurídico reconhecido por entendimento sumulado do Col. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO

LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 534 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante previsto no Código de Processo Civil, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e sintetizado no Enunciado Sumular n. 568 desta Corte Superior, "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", como na hipótese, de modo que a prolação de decisão monocrática não constitui ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Também nos termos da compreensão consolidada desta Corte Superior, "comete falta grave o condenado que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo" (HC n. 696.038/PR, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, DJe de 14/12/2021).

3. Ademais, “[o] cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada” (HC n. 305.685/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/5/2016).

4. O entendimento jurisprudencial consolidado deu origem ao texto do Enunciado Sumular n. 534 do STJ, segundo o qual “[a] prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

5. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no HC n. 785.404/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

Mais ainda, quanto à perda dos dias remidos, anoto que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou a redação do art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passou a prever a possibilidade da perda de até 1/3 do tempo remido.

É sabido que o condenado que, durante a

execução de sua pena privativa de liberdade, comete falta disciplinar grave, sujeita-se à perda dos dias remidos, até mesmo como forma de desestimulá-lo de práticas incompatíveis com sua situação e com vistas a fazê-lo compreender que a terapêutica penal haverá de ter segura eficácia para que ele possa alcançar benefícios, progredir de regime e reinserir-se paulatinamente no seio da sociedade, da qual se encontra segregado, sem que se possa vislumbrar nisso vulneração de qualquer norma constitucional.

Contudo, diferentemente da sistemática anterior, o legislador conferiu ao juiz da execução penal definir o “*quantum*” do tempo remido a ser revogado, observado o limite máximo de um terço. E estabeleceu, como parâmetros para a decisão judicial, os fatores listados no artigo 57, da própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (“*natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*”).

Essa outorga de maior poder ao magistrado tem, em contrapartida, a necessidade de fundamentação, por parte do Juiz da execução, com base nos referidos critérios, da quantidade de dias remidos perdidos, notadamente se adotado o percentual máximo (STJ, HC nº 267.765, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), sem o que a decisão judicial não se afigura

válida, por afronta à norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, constou da r. decisão recorrida que:
"No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares." (fl. 112).

Assim, entendo correto e suficientemente fundamentado o reconhecimento da falta grave, bem como a imposição da perda dos dias remidos no máximo legal, ou seja, na fração de 1/3.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator